



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO,**  
**TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**  
**SOCIAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.532/2023 com redação alterada pela Emenda  
001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	06	2023
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Veda a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas a entidades e/ou empresas que pratiquem a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, no âmbito do Município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Deivid Rafael Aquino, em 06/06/2023.

Deivid Rafael Aquino  
Presidente da Comissão

**I - Relatório:**

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador Humberto Carlos dos Santos, foi protocolado nesta Casa em 04/05/2023, sendo lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de maio, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 08/05/2023, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade do PL.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada no dia 10 de maio de 2023, a referida comissão deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da



Câmara de Vereadores, Vereador Leonir de Sousa, o envio do Projeto à Assessoria Jurídica da presidência para parecer, visando melhor instruir a Comissão na análise da proposição.

Em 18 de maio de 2023, a Assessoria Jurídica da Presidência exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em 31 de maio de 2023, a Comissão de Constituição emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e solicitou o envio a esta Comissão de Educação, Cultura e Turismo para análise do mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos termos do Art. 78 do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, e ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, e a tudo que estiver ligado a tecnologia, informática, urbanismo **e turismo**.

Ainda nos termos do Art. 79. do RI compete ainda à Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, **opinar em projetos e matérias que versem sobre assuntos artísticos, culturais**, inclusive patrimônio histórico, desportivo, comunicação em geral e desporto.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que tem como objetivo vedar a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos e fundações, na qual a instituição ou **qualquer membro diretor** tenham praticado a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes.

De acordo com o projeto de lei, o agente público que autorizar a liberação da verba pública a entidades e/ou empresas que tenham praticado ofensas a sentimentos religiosos ou crentes estará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O projeto ainda prevê que a mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando sua realização venha a vilipendiar qualquer religião, seus dogmas ou crenças.

O projeto ainda prevê que o valor da multa a ser aplicada considerará a I - a magnitude do evento; II - o seu impacto na sociedade; III - a quantidade de participantes; IV - a ofensa realizada; V - a utilização ou não de dinheiro público.

Apenso ao Projeto, consta a Exposição de Motivos do Vereador proponente Humberto Carlos dos Santos que declara que é inadmissível a estimulação da intolerância religiosa, porém destaca o autor em sua exposição de



motivos, que não se pode confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, como ofensa a uma crença.

Para exemplificar o autor do projeto cita um desfile carnavalesco em São Paulo, onde ocorreram apresentações ofensivas e desrespeitosas em relação as religiões cristãs.

Destaca ainda a realização de eventos artísticos e culturais que realizam blasfêmias como, por exemplo, simulação de luta entre satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor ou manifestações onde crucifixos e imagens sacras foram quebradas em frente a templos religiosos afrontando a confissão da fé de milhões de brasileiros.

Por fim, destaca o autor que a proposta objetiva oficializar o respeito à religião cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa.

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre a matéria, tendo a ela exarado parecer favorável à tramitação do projeto.

Passa-se então, a análise por esta Comissão de Educação, Saúde e Turismo que avaliará a medida quanto ao mérito e ao interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência.

Diz o artigo 5º, inciso VI, da Constituição: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas muitas vezes o preconceito existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é diferente.

E no momento que é agredido devido à sua crença, ele tem seus direitos constitucionais e seus direitos humanos violados.

O direito de pensar, falar e escrever sem censuras ou restrições é o mais precioso privilégio dos cidadãos, conforme prevê também a nossa Carta Magna mas, não é absoluto tendo limitações éticas e jurídicas.

Como bem afirmou Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, "os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público".

Infelizmente estamos vivendo um momento em que há uma falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar diferenças ou crenças religiosas de terceiros.

Não se pode tolerar que a fé seja desrespeitada sem sofrer qualquer punição. Apesar de tal conduta já estar tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, art. 208 do Código Penal.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei busca



garantir que os eventos de entidades e/ou empresas públicas financiados ou contratados com verba pública do município não desrespeite qualquer religião, seus dogmas ou crenças.

Visando adequar o texto do projeto de lei ao objetivo do autor da proposição que é punir tanto o agente público que autorizar a liberação de verba pública para a realização de eventos a empresas que tenham vilipendiado qualquer religião, seus dogmas ou crenças, quanto às entidades e/ou empresas que praticarem tais atos em eventos financiados ou contratados com verbas públicas do município, a Comissão entendeu por apresentar a Emenda 001 ao projeto de Lei.

Neste sentido, a Emenda 001 altera os §§ 1º e 2º do Art. 2º do projeto de Lei que passam a vigorar, respectivamente como Art. 3º e 4º, com a redação que segue, renumerando os demais artigos do projeto:

“Art. 3º A penalidade prevista no caput do Art. 2º desta Lei será também aplicada às entidades e/ou empresas que recebam verbas públicas para a realização de determinado evento e, posteriormente, quando da realização do evento venham a vilipendiar qualquer religião, seus dogmas ou crenças.”

“Art. 4º Para o estabelecimento do valor da multa prevista nos Arts. 2º e 3º desta Lei, será considerado:

I - a magnitude do evento;

II - o seu impacto na sociedade;

III - a quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada; e

V – o valor da verba pública municipal concedida para a contratação ou realização do evento.”

Ressalta-se que caberá ao Executivo regulamentar a Lei por Decreto, assegurando aos agentes públicos procedimentos que garantam a concordância das empresas e/ou entidades que receberem verbas públicas do município para a realização de eventos, de que não descumprirão ou descumprirão a lei ao vilipendiar qualquer religião, seus dogmas ou crenças, isentando o agente público de qualquer responsabilidade.

Assim, a presente Comissão é favorável à tramitação do projeto com redação alterada pela Emenda 001, por entender que o projeto está revestido de interesse público.

Devolva-se o Projeto à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise da Emenda 001.

### **III – Voto**

Em face do exposto, voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.532/2023 com redação alterada pela Emenda 001.

Deivid Rafael Aquino  
Relator



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA,  
COMUNICAÇÃO, TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO  
AMBIENTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

A Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em reunião do dia 06 de junho de 2023, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei 5.532/2023 com redação alterada pela Emenda 001.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2023.

Deivid Rafael Aquino  
**Presidente**

Michell Nunes  
**Vice-Presidente**

Rosiane da Silva Costa  
**Membro**